



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto de Educação do Norte Goiano Ltda. – ME		UF: GO
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.524, de 8 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 10 de dezembro de 2021, autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Impacto de Porangatu (FIP), com sede no município de Porangatu, no estado de Goiás, contudo, determinou a redução de 100 (cem) para 75 (setenta e cinco) vagas totais anuais.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
e-MEC Nº: 201927783		
PARECER CNE/CES Nº: 312/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/4/2022

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.524, de 8 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 10 de dezembro de 2021, autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Impacto de Porangatu (FIP), com sede no município de Porangatu, no estado de Goiás, contudo, determinou a redução de 100 (cem) para 75 (setenta e cinco) vagas totais anuais.

De acordo com o Parecer Final da SERES, contido no processo e-MEC em epígrafe, a motivação para a aprovação do curso superior com número inferior ao requerido pela recorrente foi:

[...]

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

[...]

Por fim, cumpre ressaltar que a comissão de avaliação atribuiu conceito 2 ao indicador 1.20 - Número de vagas, ensejando a redução de 25% no número de vagas a serem ofertadas, em consonância com o art. 14, §2º, da Portaria Normativa nº 20/2017, abaixo transcrito: (Grifo nosso)

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%; e (Grifo nosso)

II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.

Diante disso, o número de 100 (cem) vagas pleiteadas pela IES é redimensionado para 75 (setenta e cinco). (Grifo nosso)

Face ao exposto, haja vista que a IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no art. 34 da Portaria Normativa nº 23, de 2017, bem como no art. 10 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, consideram-se atendidos os requisitos estabelecidos no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de **MEDICINA VETERINÁRIA, BACHARELADO**, com 75 vagas totais anuais, pleiteado pela **FACULDADE IMPACTO DE PORANGATU**, código 22463, mantida pela **INSTITUTO DE EDUCACAO DO NORTE GOIANO LTDA - ME**, código 16943, a ser ministrado na Rua 15, 27, Qd 34 Lt 34, Centro, Porangatu/GO, 76550000.

Em face da decisão exarada pela SERES, em 1º de janeiro de 2022, o Instituto de Educação do Norte Goiano Ltda. – ME interpôs recurso contra a diminuição do quantitativo das vagas do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, a ser ofertado pela Faculdade Impacto de Porangatu (FIP).

Em sua defesa, a recorrente traz argumentação que contesta o conceito atribuído ao Indicador 1.20 – Número de Vagas por parte da Comissão de Avaliação *in loco* do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). Nesta perspectiva, manifesta a recorrente que o método avaliativo foi deficiente, sobretudo em razão de uma suposta ausência de visita à totalidade das dependências da Instituição de Educação Superior (IES) voltadas à oferta do curso superior supramencionado. Ato contínuo, a recorrente destaca a relevância do curso superior para a região e para a preservação do planejamento institucional.

Doravante, postula a IES pela oportunidade de comprovar documentalmente, via diligência, o atendimento pleno de sua capacidade de ofertar as 100 (cem) vagas totais anuais pleiteadas originalmente.

Em suma, após exercer o contraditório, a IES postula à Câmara de Educação Superior (CES) a revogação da Portaria SERES nº 1.524/2021, com a decorrente majoração das vagas totais anuais do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, a ser ofertado pela Faculdade Impacto de Porangatu (FIP).

Considerações do Relator

Em face de o processo ter sido protocolado em 2019, o padrão decisório aplicável ao caso é indubitavelmente a Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. Assim, acerta a SERES ao utilizá-lo. Do mesmo modo, em vista do que estabelece o artigo

14, § 2º da Portaria Normativa mencionada e do resultado apurado na avaliação, sem dúvida seria condizente à redução de vagas.

Neste contexto, a única opção trazida pela norma passa pela manutenção literal da decisão impugnada. Com efeito, esta vem consubstanciada em requisito objetivo e, desta feita, foi manejada corretamente pela SERES, com a redução de 25% das vagas pleiteadas, consoante o disposto no artigo 14, § 2º da Portaria Normativa supracitada.

Ademais, em que pese a legitimidade da recorrente em pleitear sua demanda, a legislação regulatória é clara e unívoca ao prever a competência somente da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) para rever conceitos avaliativos apurados *in loco*. Assim, os pertinentes argumentos trazidos à análise deste Relator deveriam ter sido levados àquela instância na oportunidade adequada para impugnação do relatório produzido pela comissão de avaliação *in loco*.

Neste sentido, não merece prosperar o recurso em tela e, assim, posiciono-me pela manutenção integral dos efeitos da decisão contida na Portaria SERES nº 1.524/2021.

É este o Parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.524, de 8 de dezembro de 2021, que autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, a ser ofertado pela Faculdade Impacto de Porangatu (FIP), com sede na Rua 15, nº 27, Centro, no município de Porangatu, no estado de Goiás, mantida pelo Instituto de Educação do Norte Goiano Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado, com 75 (setenta e cinco) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 7 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente